

1077/00

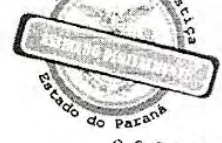


Estado do Paraná

2927
ef

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinatura do autor por FRANCISCO
CARLOS JORGE 2286
<FCJ@TJPR.JUS.BR> validade
desconsiderada



000447

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.769.350-3

(NPU: 0010552-23.2011.8.16.0000)

DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA RMC

Agravante: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO

Agravado: ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO

FABIANA RIGODANZO

LUCIANA RIGODANZO

IVAN LUIS RIGODANZO

MAXIMO RIGODANZO

Relator: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO ACOLHIDO.

1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento.

2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento.

3. O dever do liquidante prestar contas na forma do art. 919/CPC, por tratar-se de obrigação personalíssima, não se transmite aos herdeiros ou ao espólio, cabendo ao interessado, em caso de desvio do patrimônio, recuperá-lo pelas vias ordinárias.

4. "[...] Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. [...]" (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010).

5. A dissolução irregular de sociedade não enseja a desconsideração da sua personalidade jurídica, demandando eventualmente a responsabilidade direta do sócio, na forma do art. 10 do Decreto 3.708/1919, que não conflita com as disposições do novo Código Civil sobre o tema, havendo assim a necessidade de perquirição da culpa para a responsabilização pessoal do sócio.

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Subst. Des. José Carlos Dalacqua

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 20





Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 2/20

I. RELATÓRIO

Insurge-se o espólio, autor, contra **duas decisões** proferidas nos autos de **dissolução de sociedade**, sob nº **1.077/2000**, perante o juízo da **17ª Vara Cível** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Curitiba**, que, **na primeira**, lhe impôs a obrigação de: a) prestar contas em autos apartados, no prazo de dez dias, do período em que foi liquidante (23/07/2002 a 28/08/2002), b) efetuar o depósito de R\$ 34.423,86, sob pena de execução forçada, c) a pedido do atual liquidante, sobrestou todas as vendas ou transferências do patrimônio pertencente ao espólio, inclusive com a expedição de ofício ao juízo em que tramita o inventário, d) determinou o envio de *sem* número de ofícios a diversas entidades, e) determinou a reiteração de ofício à Cartório de Registro de Imóveis para que fosse averbada margem do registro de certo bem a existência desta demanda e f) intimou o procurador da agravante para que apresentasse determinados documentos relativos à entrega de recursos a ex-liquidante (fls. 62-63/TJ; 2.454-2.455 na origem); já **na segunda**, desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade em liquidação, autorizando o liquidante a reclamar dos sócios os fundos necessários ao pagamento das dívidas da sociedade no que sobejar ao ativo liquidado (fls. 75-79/TJ; 2.519-2.525 na origem).

Após um breve relato dos fatos e a justificativa da tempestividade do recurso, diante da ausência de regular intimação da primeira decisão, e porque lhe fora por isso reaberto o prazo recursal na origem, em relação à primeira decisão, sustenta que as contas já teriam sido prestadas há mais de oito anos nos próprios autos, inclusive tendo sido juntados documentos originais não contestados à época, destacando que FRIDALINA teria falecido em 2006 e à época em que foi liquidante tinha 84 anos de idade. Por isso, a seu ver, seria então inviável a prestação de contas pretendida, ou, ainda que fosse o caso, o prazo de dez dias seria demasiadamente exíguo, havendo necessidade de sua dilatação.

No que se refere ao depósito determinado, relativo a valor que o liquidante julga estar com o espólio agravante, afirma que este foi utilizado para o pagamento de dívidas tributárias, cabendo inclusive restituição do valor pago à maior. E no que diz respeito à suspensão das vendas e transferências dos bens do espólio, agravante, afirma a impropriedade da decisão porque não poderia ser responsabilizado por dívidas que não contraiu.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls: 3/20

Acrescenta, ainda, que a sócia FRIDALINA teria integralizado o capital social e não concorreu para a assunção das dívidas societárias, mormente porque quando essas começaram a aumentar não exercia mais a administração da sociedade (desde 03 de junho de 1991, pela sexta alteração contratual) e sequer recebia os dividendos provenientes dos lucros do negócio.

Ademais, quanto aos ofícios que a decisão determinou fossem expedidos ficou, diz que a solicitação ao titular do Registro Civil e Tabelionato de Ipatemirim/ES para que encaminhasse todos os documentos de que façam parte a sociedade RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 78.735.735/0001-50, não teria nenhum proveito, a exemplo de documento já constante nos autos, porquanto os dados que deveriam constar no ofício seriam RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CNPJ nº 76.689.322/001.

Afirma ainda, que não deveria ser encaminhado ofício ao Oficial do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba para fins de averbação a margem do registro de determinando imóvel, da existência desta ação de dissolução de sociedade, pois este bem nunca teria pertencido à sociedade e antes mesmo da existência da ação de dissolução já não mais pertencia à pessoa natural de FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, de quem o espólio agravante deriva.

Também diz que nos moldes determinados (que é também na forma requerida pelo liquidante), os ofícios a serem encaminhados para a Receita Federal, Receita Estadual, e Procuradoria do Município de Curitiba, a fim de obter informações sobre o montante atualizado e discriminado dos débitos da sociedade, seria incompleto, pois deveria constar não só o nome e CNPJ atual da sociedade, mas também os dados (nome e CNPJ) antigos, evitando-se assim novos custos com a expedição de futuros ofícios.

Por fim no que se refere à primeira decisão, menciona ter havido erro material na intimação do advogado da primeira agravada para se manifestar sobre a decisão atacada, vez que nela teria ficado consignado o nome do patrono do espólio agravante como sendo seu patrono.

Em relação à segunda decisão, na qual houve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em vias de dissolução, diz que não teria ficado demonstrado o desvio de finalidade ou confusão

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 3 de 20





Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 4/20

patrimonial de FRIDALINA na administração, principalmente porque os gastos com a sociedade decorreriam de autorização judicial genérica, quando nomeada liquidante, para que agisse da forma que achasse mais conveniente à sociedade. Refere, ainda, que não poderia ser tratada como liquidante judicial, pois era sócia da empresa liquidanda e sua administradora, o que, a seu ver, lhe conferia um regramento jurídico distinto.

Menciona também que não teria acesso a qualquer negociação realizada pelo outro sócio (ARLY IVÁ RIGODANZO, que era gerente e hoje também falecido), inclusive porque somente permaneceu 36 dias na administração da sociedade, quando então teria realizado pagamentos tão somente para levantar a situação financeira da empresa, inteirando-se e quitado dívidas trabalhistas, fiscais e tributárias, quando teria se deparado com inúmeras irregularidades cometidas pelos sucessores do outro sócio, que são os agravados.

Refere, assim, ser improvável que quisesse desviar o patrimônio da empresa para benefício próprio, pois se o quisesse não teria proposto ação de dissolução de sociedade, ação de nulidade de entrega de sede por meio de procuração falsa, anulação de cessão de créditos que teriam sido realizados a amigos dos agravados (o que inclusive estaria comprovado por perícia contábil apresentada nos autos).

Ademais, diz que embora tenha sido alegado que FRIDALINA e suas filhas teriam retirado e vendido madeiras, sem autorização, de determinado imóvel, o que seria uma fraude à sociedade liquidanda, não procede em razão do imóvel não ser de propriedade da sociedade, mas de terceiros, seriam os próprios proprietários que teriam retirado a madeira. E neste ponto, inclusive, nada teria a ver com o ocorrido.

Conclui, então, que não teria ficado demonstrado nos autos o desvio de finalidade ou confusão patrimonial quando da administração de FRIDALINA, sendo assim impossível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para atingir o patrimônio do espólio agravante, mormente porque o responsável pelas irregularidades na administração, e, por consequência, pela existência das dívidas, teria sido o outro sócio (ARLY IVÁ RIGODANZO), mesmo porque, a sociedade não teria sido encerrada de forma irregular, mas pelo falecimento do sócio gerente, conforme estipulado no contrato social.

Desse modo, pede a concessão de efeito suspensivo,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 5/20

o conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-37/TJ).

Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo-se efeito suspensivo quanto à determinação de pagamento e exigência do valor apontado, ficando obstada a alienação de bens particulares do agravante, e atribuindo efeito ativo ao recurso, quanto à requisição de informações da sociedade (por meio dos ofícios indicados), ficando obstada a alienação de bens particulares da extinta sócia (fls. 405/TJ), vieram informações pelo Juízo da origem, comunicando que a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC (fls. 413/TJ).

Transcorrido o prazo sem resposta da parte agravada (fls. 414), o agravante tornou aos autos, informando que teria transitado em julgado decisão declarando a nulidade de duas escrituras de doação, realizadas pela viúva e herdeiros do outro sócio (ARLY IVÃ RIGODANZO), relativa a cinco bens que teriam sido desviados do espólio, afirmando que os herdeiros e a viúva do outro sócio teriam realizado cessões a um "laranja", tornando-o como cessionário credor o qual estaria executando a empresa, ressaltando, por fim, que a anulação dessas cessões também está sendo discutida em feito próprio, desde 2005, e que, caso operada, as dívidas remanescentes da sociedade estariam quitadas (fls. 419-422/TJ).

Intimados os agravados a respeito dos documentos juntados, não houve qualquer manifestação (fls. 442-444), tornando os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Trata-se de impugnação por agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de dissolução de sociedade em fase de liquidação, ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916 — em 18/10/2000 (fls. 92/TJ; 02 na orig.) —, que, além de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em dissolução, determinou a realização de inúmeras providências pleiteadas pelo liquidante com a finalidade de atingir o patrimônio pessoal de ambos os sócios.

II.II. Juízo de Admissibilidade





Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 6/20

Antes de se adentrar ao mérito, porém, urge delimitar a controvérsia, pois não são em relação a todas as insurgências aqui postas que se encontram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Pretende a parte agravante: **1)** a dispensa da prestação de contas, ao argumento principal de já terem sido prestadas, ou, não sendo assim, a dilação do prazo, fixado em 10 dias (fls.17-20/TJ); **2)** eximir-se da obrigação de devolver a quantia de R\$ 37.423,86, ao argumento de que esse valor teria sido utilizado para o pagamento de débitos da sociedade, e não particulares da sócia, por seu espólio agravante (fls. 20-23/TJ); **3)** correção de erro material na intimação de uma das agravadas, no sentido de que apresente os documentos probantes da entrega de recursos financeiros ao ex-liquidante (no caso, aquele que antecedeu a MARCELO SIMÃO, pois há notícias de que novo liquidante fora nomeado), com o esclarecimento da sua origem (fls. 24/TJ); **4)** retificação dos dados da sociedade nos ofícios que serão encaminhados às Fazendas Públicas e ao Tabelionato de Registro Civil de Itapemirim/ES, respectivamente para se apurarem as dívidas tributárias e para o encaminhamento ao Juízo dos documentos relativos à sociedade (fls. 24 e 25); **5)** impedir as anotações ou averbações a margem do registro de determinado imóvel perante a 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, uma vez que o bem nunca teria pertencido à sociedade em dissolução (fls. 25); **6)** cancelamento da determinação de sobrestamento de toda e qualquer alienação de seu patrimônio, no inventário (do agravante) (fls. 26-29); **7)** impedimento de que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em vias de dissolução atinja o seu patrimônio pessoal, ou seja, que se restrinja ao patrimônio do outro sócio, hoje traduzido no espólio de ARLY IVÃ RIGODANZO (fls. 29-36).

Acontece que com relação ao pedido de se impedir as anotações ou averbações no Registro de imóvel que diz pertencer a terceiro, perante a 8ª Circunscrição Imobiliária (**ponto 5**), verifica-se que muito embora o agravante alegue tratar-se de medida nova, e não de reiteração, como se fez constar na decisão impugnada — *“reitere-se a diligência de fl. 1581 diretamente à 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, nos termos do item “k” de fl. 2437”* (fls. 62/TJ; 2.454 na origem) —, nela é feita menção de que essa diligência já teria sido realizada, conforme se verificaria em folha anterior nos autos, de nº 1.581.

Contudo, neste recurso essa peça, ou seja, a folha de nº 1.581, não é apresentada, muito embora se constitua em ônus da parte não só a regular formação do instrumento do agravo, como a fiscalização da





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 7/20 000450

regularidade da apresentação dos documentos que deverão instruir os autos do agravo por instrumento, nos termos preconizados no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil.

A doutrina demonstra que o destinatário dessa norma é o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas, de modo que ... faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal". Considera-se, ainda, que ... Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo : 2007, coment. art. 525, I: 3 e 4, p. 886).

Da mesma forma a doutrina reconhece que ... a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, e, ... caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (NERY. *Recursos*, n. 3.4.1.5, p. 387/390) (In ob. cit, n. II: 5, p. 886).

E nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. I) Pedido de reconsideração da decisão não interrompe ou suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso intempestivo. II) **Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem.** III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuita, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. recurso desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unanime - J. 13.09.2007)

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que incoorreu in casu. 2. **As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 7 de 20



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 8/20

183). **Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido.** 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. **A Corte Especial**, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, **pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento.** 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.3.2005, DJ: 18.4.2005, p. 202). Ante todo o exposto, deixo de exercer a retratação quanto à decisão agravada e VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO. Ac.Unân. Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Negado Provitimento ao recurso. Curitiba, 18 de abril de 2007. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator - Juiz Convocado (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 18.04.2007)

Em tais circunstâncias impera-se que se obste seguimento a esse tema da insurgência, pois diante da ausência de tal peça, principalmente não se pode compreender de modo adequado a controvérsia, mas também porque, com sua ausência, torna-se impossível averiguar-se se a insurgência é tempestiva ou encontra-se preclusa, por conta de anterior deferimento da medida que ora se impugna. O tópico 5, como acima tratado, portanto, não merece ser conhecido.

No restante, presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento —, merece ser conhecido o presente recurso.

II.III. PRESTAÇÃO DE CONTAS E A RETENÇÃO dos R\$ 37.423,86

Relativamente aos **pontos 1 e 2**, supra indicados, o liquidante fez o seguinte requerimento:

Pela **intimação das sucessoras de FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO** para dar atendimento às disposições legais concernentes à **prestação dos atos praticados, em autos apartados, depositando imediatamente a importância de R\$ 37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizado e corrigido monetariamente**, os quais foram retidos quando da nomeação do Liquidante Jefferson Vianna Disaró, **sob pena das sanções legais (art. 918 do CPC)**. (fls. 334/TJ; 2.435 na origem) (sem destaques no original)

Esse pedido restou acolhido, no sentido de que promovesse o espólio agravante a devida prestação de contas, referente ao período de 23/07/2002 a 28/08/2002, em autos apartados e nos termos do





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2931

RP



00075

Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 9/20

CPC, bem como se determinou o depósito da quantia de R\$ 37.423,86, no prazo de 10 dias, sob pena da sanção previstas no art. 918/CPC, qual seja, dessa quantia poder ser cobrada em execução forçada.

Sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido há mais de 8 (oito) anos, quer o espólio agravante, o reconhecimento de ser impossível reunir todos os documentos necessários no prazo fixado, de 10 dias, em especial porque o processo não estaria disponível para carga, por determinação do Juízo.

Também afirma que FRIDALINA, além de ter sido nomeada liquidante quando já tinha 84 anos de idade, e já ter falecido, o regime a ser aplicado a ela, por conta de tratar-se de liquidante sócia, deveria ser diferenciado daquele direcionado ao mero liquidante, inclusive dispensando-se reuniões para a aprovação de contas já que era a única sócia viva. Em verdade, seria uma administradora de empresa em dissolução, não se confundido com o liquidante judicial. Além disso, também menciona que a prestação de contas já teria sido realizada, conforme dos documentos de "[...] fls. 272/237, 399/422 e 817/825" (fls. 19/TJ), pretendendo, assim, ser dispensado o espólio de prestar contas, ou, que seja prorrogado o prazo para tanto, com abertura de vista dos autos fora de cartório.

Pois bem.

Conforme bem leciona PEDRO NUNES, *liquidante é o "sócio ou pessoa estranha à sociedade civil ou mercantil, que a representa e procede à sua liquidação"*², sendo nomeado pelo juízo quando da dissolução da sociedade, quando então deve assinar termo de compromisso nos autos, e que pode ser destituído inclusive *ex officio*, caso falte ao cumprimento de dever, retarde injustificadamente o andamento do processo, proceda com dolo ou má-fé ou mesmo tenha interesse contrário ao da liquidação, consoante se depreende dos arts. 658 e 661 do antigo Código de Processo Civil (Dec.-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939; em vigência por força do disposto no art. 1.218, inc. VII, do Código de Processo Civil de 1973).

Sendo baseada na confiança que o juiz tem com aquele que nomeia como liquidante e assina o termo de compromisso nos autos, atribuindo-lhe um encargo somente por ele executável, a obrigação de prestar contas que daí decorre é, assim, *personalíssima*. E justamente por ser

² NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. vol. 2. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1982. p. 598.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 10/20

uma obrigação personalíssima, não há transmissão àqueles que lhe sucederem, extinguindo-se a relação jurídica com seu falecimento. Portanto, realmente descabe a imposição de prestação de contas aos herdeiros ou mesmo ao espólio, conforme, aliás, *mutatis mutandis*, recentemente já se decidiu perante o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MORTE DO MANDATÁRIO - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - INVIABILIDADE - AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário; II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima; III - Desse modo, **somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica;** IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias; V - As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. (REsp 1055819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 07/04/2010) (destacou-se).

Claro que caso tenha havido algum desvio de patrimônio na administração da liquidante extinta, este pode ser recuperado pelas vias ordinárias. O que não incide na espécie é o dever de seu Espólio prestar contas, na forma do art. 919 do Código de Processo Civil, como imposto pela decisão agravada, uma vez que é uma obrigação decorrente da qualidade de liquidante, e, portanto personalíssima. Entendimento semelhante também já foi adotado perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA OS SUCESSORES DA INVENTARIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com a morte da inventariante resta extinta a obrigação de prestação de contas, que, no caso da inventariança, é personalíssima, não se transmitindo à sucessão. Não há que confundir a pretensão de direito processual com a de direito material. **Se os requerentes entendem possuir crédito oriundo da má gestão da inventariante agora falecida, poderão ingressar com ação de cobrança contra os sucessores desta, mas não podem requerer a prestação de contas na ação cominatória específica.** PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70006975197, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/10/2003).

Sendo assim, não há que se falar no dever de prestar contas do agravante.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 11/20

000452

Ademais, ao fundamento de não ter havido a correspondente prestação de contas do montante de R\$ 37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), o liquidante atuante quando da interposição do presente recurso pediu o bloqueio desse valor nos bens particulares do espólio agravante. No entanto, como visto, se ainda não houve a regular prestação de contas, em feito próprio, apenso aos autos conforme prescreve o art. 919/CPC, mas apenas a juntada de alguns documentos, e tendo falecido aquele à quem incumbia prestar as contas, não há como se deferir tal medida (bloqueio), uma vez que decorreria ou da ausência da prestação de contas ou desta ter sido mal feita, mas que só poderia ser exigida da pessoa que à tanto estava obrigada, o que se mostra inviável no caso.

Merece então, ser de pronto afastada a obrigação do Espólio Agravante de prestar contas, e imediatamente desbloqueada a quantia de R\$ 37.423,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), merecendo ser assim acolhida a impugnação nesse ponto.

II.IV. ERRO MATERIAL QUANDO DA INTIMAÇÃO DE UMA DAS AGRAVADAS

Também quer o espólio agravante, conforme o **ponto 3**, supra, que seu procurador teria sido intimado para apresentar determinado documento, quando a intimação deveria ter ocorrido ao patrono de uma das agravadas.

E realmente, ao que se extrai do feito, houve a intimação direcionada ao advogado do agravante, no sentido de que apresentasse os documentos comprobatórios da entrega de recursos financeiros ao ex-liquidante (no caso, aquele que antecedeu a MARCELO SIMÃO, pois, como visto, há notícias de que novo liquidante fora nomeado), bem para esclarecer a sua origem. Todavia, conforme se infere da manifestação do liquidante, a qual somente é feita remissão na primeira decisão atacada, pretendeu-se com isso a intimação do procurador de ÉRICA MARIA G. RIGODANZO, indicando-se porém, o advogado CIRLEY ACÁCIO EGGER (fls.335/TJ; 2436 na origem), o qual é em verdade, patrono do ora agravante, de modo que deveria, portanto, ter recaído a intimação na pessoa do advogado ALBINO JOSÉ DE BONI (fls. 54/TJ; 51 na origem).

Assim, urge retificar a intimação, como quer o agravante. Por fim, apenas se esclarece que na decisão em que se analisou o processamento do presente recurso fora ressaltado o cuidado especial a se ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 12/20

na intimação dos agravados, justamente por conta deste equívoco operado na origem (fls. 405-409/TJ).

II. V. RATIFICAÇÃO DOS DADOS NOS OFÍCIOS

O espólio apelante também quer ver retificados os dados da sociedade em alguns ofícios que serão, ou, esta época já foram, encaminhados às Fazendas Públicas e ao Tabelionato de Registro Civil de Itapemirim/ES, respectivamente para se apurarem as dívidas tributárias e para o encaminhamento ao Juízo dos documentos relativos à sociedade (**ponto 4**).

Em suma, serão, ou seriam, enviados ofícios requisitando-se informações a respeito de RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 78.735.735/0001-50, enquanto os dados corretos, a exemplo de documento já constante nos autos, seria RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CNPJ nº 76.689.322/0001. Então, justamente se atentando ao decurso do tempo compreendido entre a análise de processamento do recurso e o seu julgamento pelo colegiado, deferiu-se a medida pretendida já em sede de antecipação dos efeitos recursais nos seguintes termos:

Ademais, em relação à **retificação dos dados da sociedade nos ofícios** a serem encaminhados, **também é de grande valia para o deslinde do feito a pretensão de serem incluídos tanto os dados atuais como os antigos**, de modo que, **desde já, a fim de evitar gastos desnecessários, deve-se tomar tal providência** (caso os ofícios ainda não tenham sido enviados), **justificando-se, assim, a concessão do efeito ativo pleiteado.** (fls. 408/TJ) *(Sem destaques no original).*

Imperioso confirmar-se assim o provimento inicial pelos seus mesmos fundamentos, ou seja, por ser mais proveitoso a elucidação dos fatos, primando-se pela celeridade processual e eficiência dos atos, que tanto os dados novos como os antigos sejam incluídos nos ofícios.

Neste sentido, também se impõe o provimento do presente recurso, confirmando-se então a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

II. VI. SOBRESTAMENTO DE ALIENAÇÕES / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Por fim, questiona o recorrente, a determinação de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 13/20

sobrestamento de toda e qualquer alienação do seu patrimônio, no inventário, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em dissolução para que seu patrimônio responda pelas dívidas, conforme indicado nos **pontos 6 e 7** acima mencionados, cujas questões merecem ser tratadas em conjunto.

O liquidante requereu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em dissolução para atingir o patrimônio particular dos sócios, sendo então deferido o pedido, com relação a todos eles, ao argumento de que a pessoa de quem o espólio decorre teria quitado contas particulares com fundos da pessoa jurídica (quando exerceu o encargo de liquidante), assim como haveria diversas fraudes (*latu sensu*), de forma resumidas expressas na: a) transferência judicial de imóvel sede da liquidanda mediante o uso de procuração falsa; b) invasão de área de reflorestamento pertencente à liquidanda, retirada e desvio de parte do reflorestamento pelas sucedoras de quem o espólio decorre e também por um dos agravados (MÁXIMO RIGODANZO); c) indícios de apropriação de maquinários e veículos pertencentes à liquidanda por RCM Reflorestadora Comércio de Madeiras Ltda, também na pessoa do sócio MÁXIMO RIGODANZO; d) encerramento irregular da sociedade, pela paralização das atividades e desfazimento do ativo sem o pagamento dos débitos respectivos (fls. 75-79/TJ; 2.519-2.523 na origem).

Pois bem.

Muito embora alguns dos atos acima apontados tenham ocorrido sob a égide do Código Civil antigo, o qual não trazia de forma expressa a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, como hoje se tem no art. 50 do novo Código, já prescrevia o artigo 10 do Decreto n. 3.708/1919 (ã época reguladora da constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada) que: "*Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*". Em sentido semelhante também já dispunham os arts. 134, VII e 135, II, do CTN e o art. 2º, § 2º, da CLT, dentre outros.

Fato é, no entanto, que muito embora chamada de teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que antes se tinha era uma clara responsabilização dos sócios por atos próprios, e não da pessoa jurídica. Tratava-se de imposição direta de responsabilidade aos sócios, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 14/20

difere da desconsideração, que demanda a existência da fraude ou abuso da pessoa jurídica. Mas mesmo assim, com magistério de RUBENS REQUIÃO, reforçado pelo de LAMARTINE, se passou a admitir no âmbito dos Tribunais Pátrios, ainda sob a luz do Código Civil antigo, a sua aplicação, que se daria no caso da distinção entre a pessoa jurídica e a do sócio ser uma aparência, este utilizando daquela como um mecanismo de realização de abuso de direito ou fraude, pois não seria lógico o Direito autorizar a criação de uma pessoa jurídica para funcionar como véu a legitimar fraude ou abuso de direito. Tenha-se, como exemplo, o famoso caso do naufrágio da embarcação “Bateu Mouche IV”, quando considerou o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO "BATEAU MOUCHE IV". ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE MENOR QUE NÃO TRABALHAVA. 1. Arguições de ilegitimidade de parte passiva e imputações recíprocas dos réus acerca da responsabilidade pelo trágico evento. Em sede de recurso especial não é dado rediscutir as bases empíricas da lide definidas pelas instâncias ordinárias. Incidência da súmula nº 07-STJ. 2. Acolhimento da teoria da "desconsideração da personalidade jurídica". **O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.** 3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores - pai e irmã - não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos danos morais fixados. Recurso especial interposto por Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecido; recurso da União conhecido, em parte, e provido. (REsp 158.051/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 12/04/1999, p. 159)

Veja-se, portanto, que existindo abuso da personalidade, tanto para fraudar a lei como prejudicar terceiros, admitia-se a desconsideração. Ainda nesse sentido, confira-se:

SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. **Art. 10 do Dec. 3708/19.** Recurso não conhecido. (REsp 256.292/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 107)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS EFEITOS - COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA - NATUREZA JURÍDICA - NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. I - Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil. II - O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ. III - **Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 15/20

Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160)

Além disso, com fundamentos nos arts. 592, inc. II, do CPC, e 10 do Decreto nº 3.708, de 10/01/1919, também se admitia que "[...] O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular [...]" (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547). Essa hipótese, no entanto, trata-se de clara violação de lei por parte do sócio, de modo a tratar-se de responsabilidade pessoal, e não de desconsideração da personalidade jurídica, como já referido. Por consequência, demanda perquirição de culpa.

Foi então com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, *caput*, e do Código Civil de 2002, no seu 50, que expressamente passou-se a se prever a desconsideração da personalidade jurídica no direito pátrio, tal como construída em outros países como Alemanha e Estados Unidos:

Art. 50/CC. **Em caso de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (destacou-se).

Assim, seja antes ou após o advento do Código Civil de 2002, ocorrido o abuso da personalidade jurídica ou a fraude (aqui se enquadra a confusão patrimonial, por exemplo), é admitida a desconsideração da personalidade jurídica, atingindo-se então o patrimônio dos sócios, como *mutatis mutandis* vem se decidindo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **Nos termos do Código Civil**, para haver a **desconsideração da personalidade jurídica**, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do **desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial** desta com a de seus sócios, **requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível**. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010) (destacou-se).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos, com fundamento no art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, também acaba incluindo a dissolução irregular da sociedade como hipótese de

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 15 de 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 16/20

desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo do julgado que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença transitada, ocorrido em 8.10.1991. 5. **A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial** (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) (destacou-se)

No mesmo sentido também se observa do voto do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, condutor do julgamento no REsp 140.564-SP, em que expressamente utiliza o mencionado dispositivo legal para desconsiderar a personalidade jurídica de um dos litigantes. Contudo, com a devida vênia, a dissolução irregular é hipótese de responsabilização direta dos sócios, porque baseada no art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, que, como referido, não trata da desconsideração da personalidade jurídica.

Como consequência prática disso, tem-se então que no caso de dissolução irregular de sociedade deve-se perquirir a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 - 17ª CCiv. - fls. 17/20

000455

responsabilidade subjetiva do sócio, não ocorrendo a simples presunção advinda da dissolução irregular. Ao contrário do que ocorre no caso de desconsideração da personalidade jurídica, que *“não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores”*. (REsp 1036398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).

Aliás, em sentido semelhante já decidiu este Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES - IMPERIOSA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente relação de consumo, aplicável a teoria da maior desconsideração da personalidade jurídica, impondo a ocorrência dos requisitos do art. 50 do CC; 2. **O mero encerramento irregular das atividades da empresa, sem a verificação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 702307-6 - Palotina - Rel.: Des. Themis Furquim Cortes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011)

Com essas premissas, vejamos então se algum desses fatos ocorreu, para então se analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade liquidanda, no sentido de que o espólio agravante possa ser afetado para solução das dívidas da sociedade, ressaltando-se que neste recurso não é devolvido a exame da Corte a desconsideração para que as dívidas particulares da sociedade atinjam o patrimônio do outro sócio.

Ó primeiro ponto que se fundamenta a desconsideração é o fato de que enquanto liquidante, a pessoa de quem o espólio decorre teria quitado contas particulares com fundos da pessoa jurídica. No entanto, como tratado pelo próprio liquidante no pedido que ensejou a desconsideração, em 13/02/1980 a sócia extinta afastou-se da sociedade, deixando de exercer a função de gerente (fls. 320/TJ; 2.420 na origem). Somente veio assumir o cargo de liquidante entre os dias 23/07/2002 e 28/08/2002 (fls. 322/TJ; 2.422 na origem), por conta do falecimento do antigo sócio,





Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 18/20

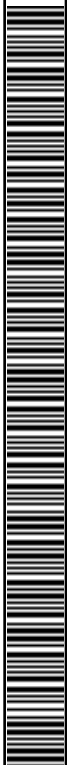
pois conforme estipulado no contrato social, pelo falecimento de um dos sócios haveria a dissolução da sociedade (fls. 321/TJ; 2421 na origem), sendo certo que a época do falecimento desse outro sócio, tinha 82 anos e quando assumiu o encargo de liquidante tinha 84 (fls. 18/TJ).

Nota-se, portanto, que a aludida confusão patrimonial, em verdade, é questão adstrita à eventual prestação de contas, tema já tratado, mormente porque ao contrário do alegado, o espólio agravante afirma que não teria havido a confusão, mas sim o pagamento de dívidas societárias com a quantia reclamada.

Já com relação às aludidas fraudes, primeiro, a transferência judicial do imóvel sede da liquidante, mediante o uso de procuração falsa, é de se ver que o espólio agravante vem demandando pelo reconhecimento da nulidade de inúmeras escrituras públicas, pelas quais inúmeros imóveis da sociedade teriam sido desviados para o patrimônio do outro sócio e, por sua vez, alienados. À exemplo, noticiou-se após a interposição do presente recurso, quando foi renovada a intimação dos agravados, que cinco imóveis teriam retornado ao patrimônio do outro sócio, em virtude do trânsito em julgado de ação anulatória de escritura pública (fls. 419-441/TJ).

Com esse fundamento, então, também não há razão para se determinar que as dívidas da sociedade recaiam sobre o patrimônio do agravante, vez que não há, ao menos nesse momento, prova de que teria sido beneficiado por essas fraudes. Pelo contrário. Tudo indica que teria sido prejudicado, o que inclusive o legitima a demandar pela anulação dos atos que lhe prejudicaram.

Ademais, também se fundamenta a invasão ao patrimônio do agravante em virtude de que as sucessoras da extinta sócia, e também um dos agravados (MÁXIMO RIGODANZO), teriam esbulhado uma área de reflorestamento pertencente à liquidanda, procedendo a retirada e desvio de parte da floresta, bem como haveria indícios de apropriação de maquinários e veículos pertencentes à liquidanda por RMC REFLORESTADORA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, também na pessoa de MÁXIMO RIGODANZO. Note-se, contudo, que tais fatos nada se referem à atos praticados pela pessoa da extinta sócia, ou mesmo que lhe traz qualquer benefício. Trata-se, pois, de responsabilidade pessoal subjetiva daqueles que praticaram os atos acima descritos, a eventualmente ensejar a reparação, pelas vias ordinárias.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2936

MP



Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 19/20

00041

Por fim, a desconsideração também se baseia no encerramento irregular da sociedade, pela paralização das atividades e desfazimento do ativo sem o pagamento dos débitos respectivos. Todavia, conforme inicialmente tratado, esta não é matéria a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, mas eventualmente a ensejar a responsabilização pessoal, ainda que neste feito, daquele que tenha agido com culpa no encerramento irregular, vindo então a causar eventual dano a certo credor (responsabilidade subjetiva).

E aí então, os elementos dos autos socorrem ao agravante. Isso porque além da extinta sócia ter ajuizado a presente ação de dissolução de sociedade logo após o falecimento do sócio, conforme determinava o contrato social — e aí sequer teria havido a dissolução irregular —, traz na inicial que não teria retirado nem recebido quaisquer valores da sociedade nos últimos cinco anos, e nem o sócio-gerente, então falecido, lhe teria prestado contas. Inclusive diz que teria tentado dissolver a sociedade em duas oportunidades, o que não conseguiu porque não teria havido anuência do outro sócio (fls. 97/TJ; 07 na origem).

Por outro lado, não há nos autos, ao menos neste momento, qualquer elemento concreto que permita concluir por culpa da sócia falecida, que enseje responsabilidade de seu Espólio, ou mesmo, por consequência, o sobrestamento da alienação de seus bens, conforme determinado na decisão impugnada.

Merece, assim, também neste tópico, ser reformada a decisão atacada.

III. Conclusão

ANTE AO EXPOSTO, **conheço** parte do recurso e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento**, no sentido de liberar o agravante da obrigação de prestar contas, desbloquear a quantia de R\$ 37.423,86 (retida pela aludida da obrigação de prestar contas), determinar a retificação dos dados nos ofícios, para que se faça referência tanto à RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 78.735.735/0001-50, como RIGODANZO ENGENHARIA, TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com CNPJ nº 76.689.322/0001, e determinar, ainda, a retificação da intimação de uma das agravadas para que apresente determinado documento (se ainda for de interesse na origem), assim como afastar o impedimento de alienações dos bens que compõe o Espólio agravante,





Agravo de Instrumento nº 0.769.350-3 – 17ª CCiv. - fls. 20/20

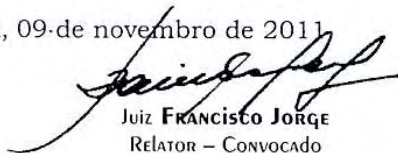
afastando sua afetação por conta da desconsideração da personalidade jurídica operada.

IV. DECISÃO

Acordam os magistrados integrantes da **Décima Sétima Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente** e, na parte conhecida, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator convocado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, que dele participou, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, acompanhando o voto do Relator convocado.

Curitiba, 09 de novembro de 2011


Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR – CONVOCADO

FCJ/rbl/cspm





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
FRANCISCO CARLOS
JORGE 8200
<FCJ@TJPR.JUS.BR>



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.769.350-3/01
DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA RMC
Embargante: MAXIMO RIGODANZO
Embargados: ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH
RIGODANZO e OUTROS
Relator!: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão no acórdão que não aprecia documentos apresentados em petição em separado cuja juntada aos autos do recurso restou indeferida antes mesmo do julgamento do recurso, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via.
2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

O autor, agravado, opõe os presentes **embargos de declaração** em face do acórdão, que apreciou o agravo de instrumento extraído dos autos de **ação de dissolução de sociedade** sob nº 1.077/2000, onde, por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso e, na parte conhecida, deu provimento, reformando em parte a decisão atacada (fls. 447-456/TJ).

Sustenta que a decisão agravada seria omissa, pro não ter se manifestado acerca dos novos documentos trazidos pelo ora embargante (cópia de notas fiscais de nº 6601, 6603, 6604, 6605 e 6606), onde restaria claro que houve desvio de bens e confusão patrimonial perpetrada pelo agravante quando da administração da sociedade em liquidação, pugnando pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a omissão apontada (fls. 460-462/TJ).

Subst. José Carlos Dalacqua

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 4





Embargos de Declaração nº 0.769.350-3/01- 17ª CCiv - fls. 2/4

Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É nítido que à guisa de suposta omissão, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pretendendo, em verdade, a sua *reforma*.

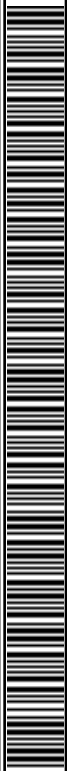
Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma omissão que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão.

Intenta o embargante a reforma do acórdão porque haveria omissão quanto aos novos documentos juntados (cópia de notas fiscais de nº 6601, 6603, 6604, 6605 e 6606), todavia, consultando-se o sistema (*Judwin*), verifica-se que foi indeferida a juntada da petição, pois deveria ter sido apresentada na origem e não no recurso de agravo de instrumento, como pretendeu o ora embargante, portanto, daí a razão de não ter havido pronunciamento desta Corte a respeito, pois se o fizesse haveria supressão de instância.

Assim, ao que se extrai das razões dos embargos, é bem explícito que a única intenção da embargante é a alteração da decisão, no entanto, esquece-se que: "... a finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto do recurso de apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais..."².

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a pretensão de ... "*Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou*

² ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 414.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 0.769.350-3/01- 17ª CCiv - fls. 3/4

inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001).

A propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu ajuizamento, como inclusive o vem decidindo o STJ: "... **Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...**" (STJ, 1.ª Turma, EDecl no REsp 11.465-0-SP, unânime, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23/11/92, in DJU 15/02/93, p. 1.665) in: www.stj.gov.br acesso em 25 de março de 2008.

Desse modo, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, e ante a impossibilidade de ser dado efeito infringente à decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos.

III. Conclusão

ANTE AO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo embargante.





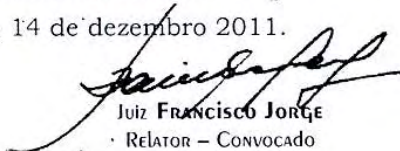
Embargos de Declaração nº 0.769.350-3/01- 17ª CCiv - fls. 4/4

IV. DECISÃO

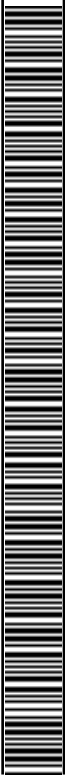
Acordam os magistrados integrantes da **Décima Sétima Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos** de declaração, nos termos do voto do relator convocado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, que dele participou, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, acompanhando o voto do Relator convocado.

Curitiba, 14 de dezembro 2011.


Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR - CONVOCADO

FCJ jezClick



0769350-3/01 EmbDecCv - XVII Ccv

2927 MP

TJPR
FLS.
0470

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 6 de março de 2012


Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 17ª Vara Cível da Comarca de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de março de 2012


Chefe de Seção



2940
3

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr.
Austregésilo Trevisan
MM. Juiz de Direito
Curitiba, 09/04/12

3
Auxiliar Juramentado (a)

Autos n.º 1.077/2000

I – Cumpra-se o despacho de fls.2910.

II – Int.

Curitiba, 11 de abril de 2012.


Austregésilo Trevisan

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.
Curitiba, 25/04/12

3
Auxiliar Juramentada



JUNTADA

Junto, nesta data, o flus e as
peticas

que se segue

Cuiabá, 25 de 04 de 2012

mp
Escrivão/Auxiliar





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Curitiba, 3 de abril de 2012.
Of. 0016/2012 - 17ª CCv

Clx 09/104

1077100

2941
up

RECEBIDO DA 17ª VARA CÍVEL 09/ABR/2012 17:30 00002954

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **Austregesilo Trevisan**
Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º Andar - Centro Cívico
80530-906 - CURITIBA - PARANÁ

Senhor Juiz:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauri Caetano da Silva, Presidente da 17ª Câmara Cível, encaminho a Vossa Excelência a petição protocolada sob nº 0391216/2011, referente aos autos de Agravo de Instrumento nº 769350-3 – interposto por Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo e Outro em face de Érica Maria Geiger Rigodanzo e Outros, (Autos Originários nº 2000.00001077 – Dissolução de Sociedade) para as devidas providências conforme respeitável despacho em anexo.

Respeitosamente,

Carlos José Conceição
Chefe de Serviço





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por LAURI
CAETANO DA SILVA 25812
<lcds@tjpr.jus.br>



2942
ep

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.350-3

1. Em virtude do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, foi oposto embargos de declaração questionando a apreciação de documentos apresentados através de petição cuja juntada foi indeferida.

Na mencionada petição (documento anexo) foi proferida a seguinte decisão:

"Indefiro a juntada desta petição e dos documentos que a acompanham por intempestivos (art. 527, inc. V, do CPC) e por não se tratarem de documentos novos. Restituam-se à parte. Intimem-se."

Esta decisão foi publicada no dia 08 de dezembro de 2011 (certidão anexa).

2. Em face da decisão supra referida não foi interposto recurso. O acórdão proferido nos embargos de declaração 769.350-3/01 foi afastada a omissão alegada em virtude da não apreciação da petição anexa e respectivos documentos.

Na sequência, os autos baixaram ao juízo de origem, assinalando o trânsito em julgado.

3. Diante destes fatos, encaminhe-se o presente expediente, via ofício, ao juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, para ser juntado aos autos do agravo de instrumento nº 769.350-3.

Curitiba, 02 de abril de 2012.

Des. LAURI CAETANO DA SILVA

Presidente da 17ª Câmara Cível





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário

Página: 001
Emitido em 28/03/2012

2943
MP

Senhor Presidente

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que revendo neste departamento os registros computacionais dos autos de:

0769350-3/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo : 2011/442362
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara : 17ª Vara Cível
Ação Originária : 769350-3 Agravo de Instrumento
Embargante : Maximo Rigodanzo
Advogado : Luana Maria Rodrigues
: Hérica Paula Fernandes
: Fabiana Andressa de Conto Goettems
Embargado : Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo
: Ariete Jussara Dresch Rigodanzo
Advogado : Clarice Piacentini de Andrade
: Cirley Acácio Egger
Embargado : Érica Maria Geiger Rigodanzo
: Fabiana Rigodanzo Berretta
: Luciana Rigodanzo
: Ivan Luis Rigodanzo
Advogado : Albino José de Boni
: Frederico Ferraz Lewin
: Marcelo Augusto Machado
Órgão Julgador : 17ª Câmara Cível
Relator : Des. José Carlos Dalacqua
Relator Convocado : Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal : 769350-3 Ag Instr

Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 02/12/2011

Órgão Julgador : 17ª Câmara Cível
Relator : Desembargador José Carlos Dalacqua
Relator Convocado : Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

Julgamento em 14/12/2011

Decisão : Rejeitados - Unânime
Relator : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge

Disponibilização de Acórdão em 11/01/2012

Publicação : 16/01/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário

Página: 002
Emitido em 28/03/2012

2014
MP

0769350-3/01 Embargos de Declaração Cível

DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há omissão no acórdão que não aprecia documentos apresentados em petição em separado cuja juntada aos autos do recurso restou indeferida antes mesmo do julgamento do recurso, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Baixa em 06/03/2012

Complemento : Vara de Origem
Tran.Julgado : Sim

Eu Carlos (Carlos José Conceição),
Chefe de Serviço, a extraí.

Curitiba, 28 de março de 2012.

